

Processo: 13041
Natureza: Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal
Apenso(ado): 1076951
PROCEDÊNCIA: ARAPONGA
EXERCÍCIO: 1992
PARTES: Ângelo Gonzaga, Antônio Diogo Profeta, Paulo Afonso Miranda, Antônio Arnaldo Dias, Luiz Henrique Macedo Teixeira e Anyilton Sampaio de Moura
Procurador: Randolpho Martino Júnior - OAB/MG 72.561
MPTC: DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVÉCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal que objetivou verificar a situação do quadro de pessoal da Prefeitura de Araponga em 1992, diante de irregularidades constatadas decorrentes da inspeção realizada por esta casa no Executivo Municipal, no período de 26 a 30 de abril de 2004.

Submetida a matéria aos Exmos. Conselheiros da Primeira Câmara, em Sessão do dia 23 de abril de 2019, publicada no DOC em 20/8/2019, restou acordado, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do relator (fls. 668/671v – peça n. 29):

- I.afastar a preliminar de nulidade de citação suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- II.denegar, no mérito, o registro dos atos de admissão dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, com fundamento nos arts. 54, II, da Lei Orgânica do Tribunal, e 258, § 1º, II, do Regimento Interno;
- III.determinar a intimação do Prefeito de Araponga para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as medidas necessárias ao imediato desligamento dos servidores em referência, com a imediata comunicação a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; e de responsabilização administrativa pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da sustação dos atos, da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, conforme previsto no § 3º do art. 258 do Regimento Interno;
- IV.determinar à Unidade Técnica competente que monitore o cumprimento da deliberação anterior, conforme dispõe o art. 275, inciso III, da Resolução n. 12/2008;
- V.determinar a intimação do atual gestor e dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, pelo DOC e por via postal;
- VI.determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos trâmites regimentais.

Em face desta decisão, foram opostos, pela Prefeitura de Araponga, os Embargos de Declaração n. 1076951, em 16/9/2019, sendo que na Sessão do dia 1º de outubro de 2019, publicada no DOC em 30/10/2019, a Primeira Câmara negou-lhes provimento, por considerar que a decisão

atacada não continha a obscuridade alegada, mantendo-se, assim, em seus exatos termos, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fls. 679/680v – peça n. 29).

Transitada em julgado a decisão em 3/12/2019 (fl. 681) e diante da ausência de manifestação do Prefeito de Araponga, conforme certificado à fl. 682, na data de 15/1/2020, renovei a intimação determinada na decisão de fls. 668/671, do gestor municipal, por via postal com ARMP, para que informasse se foram adotadas as medidas necessárias ao desligamento dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga (fl. 683)

Ato contínuo, a Prefeitura de Araponga, por meio de seu procurador, questionou, a fl. 685/686, com fundamento no art. 183 do Código de Processo Civil combinado com o art. 80 da Lei Orgânica deste Tribunal, a ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública Municipal da decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração n. 1076951. Nesse sentido, requereu a decretação de nulidade dos atos praticados a partir do julgamento dos embargos declaratórios, como, também, a suspensão da exigibilidade da multa até que o Prefeito seja intimado pessoalmente, nos termos da Súmula n. 410 do STJ.

Em resposta, indeferi o requerimento, considerando que o artigo 76 da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece que a comunicação das decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no DOC e, ainda, que nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 102/2008, aplicam-se à comunicação dos atos processuais deste Tribunal, apenas subsidiariamente e no que couber, as disposições do Código de Processo Civil, tendo sido a decisão publicada no DOC do dia 13/6/2020 (peça n. 32 do SGAP).

Após, consoante nova Certidão de não manifestação por parte do Sr. Luiz Henrique Macedo Teixeira (peça n. 33), acerca do cumprimento do Acórdão de fls. 679/680v, determinei, em 24/9/2020, novamente, sua intimação, (peça n. 34 do SGAP), desta vez por via postal, com ARMP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informasse – sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica – se foram adotadas as medidas necessárias ao desligamento dos servidores.

Devidamente intimado, conforme se depreende da assinatura constante do Aviso de Recebimento em Mãos Próprias em 6/11/2020 (Peça n. 36 do SGAP), o Prefeito manteve-se silente, nos termos da Certidão de 14/12/2020 (Peça n. 37 do SGAP).

É o relatório.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2021.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC